



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.906879/2012-55
ACÓRDÃO	1102-001.852 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELTA CONSTRUÇÕES SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS VIA DCOMP. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA.

É indevida a glosa de compensações de estimativas de IRPJ com base unicamente na ausência de homologação da DCOMP, nos termos da Súmula nº 177 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a integralidade do crédito compensado pela DCOMP mencionada, afastando a glosa impugnada.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de CSLL apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao Exercício de 2006, ano calendário 2005, no valor de R\$ 1.161.796,29.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 041941241 (fls. 73), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.303.490,35	409.947,18	1.734.000,00	0,00	0,00	4.447.437,53
CONFIRMADAS	0,00	2.303.490,35	409.947,18	155.058,12	0,00	0,00	2.868.495,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.161.796,29 Valor na DIPJ: R\$ 1.161.796,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.447.453,30

CSLL devida: R\$ 3.285.657,01

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Dessa forma, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.119.669,08	223.933,81	683.781,90

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 05/14) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas eram improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), proferiu o acórdão n. 1257.275 (fls. 114/118), no qual por unanimidade de votos, decidiu negar provimento, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

“(…)

O direito creditório foi reconhecido parcialmente pois não foram confirmadas todos os valores informados na DCOMP a título de estimativas compensadas na DCOMP de nº 37862.82342.310108.1.7.020101, tratada no processo administrativo nº 16682.902795/201242.

Em sua defesa, a interessada alega que caberia a apensação do processo nº 16682.902795/201242, pois o julgamento deste depende da análise da manifestação de inconformidade apresentada naquele.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 22 de maio de 2013, esta 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, analisou a manifestação de inconformidade resultando na manutenção da Decisão combatida no processo nº 16682.902795/201242, conforme Acórdão nº 1256.111, anexado aos autos às fls. 108/113. Portanto, as

estimativas da CSLL continuam não quitadas, já que não foram compensadas, não podendo compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005.

A interessada ainda alega a decadência do direito/dever da Receita Federal do Brasil de revisar, em 2012, a apuração do saldo negativo do ano calendário de 2005. Alega ocorrência de afronta à legislação tributária, pois não caberia mais a revisão da apuração do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005. Aduz que houve a homologação tácita da DIPJ/2006, e do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.161.796,29, tendo decaído o direito de nova apuração, nos termos do artigo 150, §4º do CTN e dos artigos 898 e 899 do RIR/99.

Não tem cabimento esta alegação. O presente processo trata de Declaração de Compensação, regida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN, dentre outros. Os artigos trazidos em sua defesa tratam da atividade de lançamento para constituição de crédito tributário, objeto diverso deste processo.

Cumprе observar que a compensação tributária pode ser efetuada, desde que seja possível demonstrar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada para utilização no referido encontro de contas.

Por fim, esclareço que o ônus da comprovação da certeza e liquidez do crédito é da interessada, a teor do artigo 333 do CPC.

Assim, diversamente do que argüiu a interessada, o Fisco pode, e deve verificar a correta apuração dos resultados consignados nas Declarações apresentadas, quando essa atividade tem como objetivo verificar se estão presentes as condições necessárias para reconhecer um direito de crédito pleiteado pela interessada.

Ratificando este entendimento, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, disponível no site da Receita Federal do Brasil, determina que é dever da autoridade investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Esclarece, ainda, que não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

(...)

Logo, não há qualquer irregularidade no procedimento da autoridade a quo, sendo válida a decisão que não reconhece o direito creditório quando não comprovadas, em sua totalidade, as parcelas que compõe o crédito do saldo negativo de CSLL, no caso, os valores das estimativas da CSLL cujas compensações não foram homologadas.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, a interessada não trouxe aos autos a demonstração da certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório em sua totalidade, nos termos do artigo 170 do CTN. Também

foram afastadas as alegações trazidas em sua defesa, o que impede a homologação total das compensações.

Por todo acima exposto, voto por não dar provimento à manifestação de inconformidade, e concluo que o Despacho Decisório nº 041941241 deve ser mantido pelos mesmos fundamentos.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 125/134), no qual, em síntese:

- a) Alegou a ocorrência de decadência do direito da Receita Federal do Brasil de revisar, em 2013, a apuração da CSLL relativa ao ano-calendário de 2005. Sustenta que a DRJ se equivocou ao afirmar que a atividade de lançamento se limita à constituição do crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não se homologa apenas o pagamento efetuado pelo contribuinte, mas toda a atividade de apuração das bases tributáveis, da qual pode resultar imposto a recolher ou crédito passível de restituição ou compensação.
- b) Defendeu que admitir que a DCOMP apresentada pelo contribuinte “renove” por mais cinco anos o prazo de que dispõe a Receita Federal do Brasil para revisar a apuração da CSLL declarada em DIPJ equivaleria a “criar” causa de interrupção do prazo decadencial, inexistente no Código Tributário Nacional.
- c) Nos pedidos, pugnou pelo provimento do recurso voluntário, a fim de que seja reconhecida a homologação tácita do crédito de CSLL declarado em DIPJ e não revisado pela RFB no prazo decadencial de cinco anos.

Ao apreciar o Recurso Voluntário, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção, deste CARF, decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, determinando o retorno do processo à unidade de origem para apensamento ao processo nº

16682.902795/2012-42, diante da possibilidade de interferência deste último no caso em exame, nos termos do Acórdão nº 1202-000.242 (fls. 170/177).

Às fls. 175, verifica-se que o caso em tela foi apensado ao processo 16682.902795/2012-42.

Em 29/04/2015, em cumprimento da mencionada Resolução nº 1202-000.242, o processo nº 16682.902795/2012-42 foi juntado por apensação ao presente processo nº 16682.906879/2012-55.

O contribuinte tomou ciência do acórdão nº 1301-001.704 (prolatado nos autos do processo nº 16682.902795/2012-42) e interpôs recurso especial (e-fls. 426/452 do processo nº 16682.902795/2012-42). Seu recurso foi examinado e a ele foi dado parcial seguimento (e fls. 230/234 do processo nº 16682.906879/2012-55). O sujeito passivo agravou a decisão (e-fls. 456/458 do processo nº 16682.902795/2012-42).

Quanto ao presente processo nº 16682.906879/2012-55, o julgamento do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância foi iniciado, mas não concluído em face da mencionada Resolução nº 1202-000.242.

Ocorre que, diante da constatação de que os dois processos aqui tratados se encontram em fases processuais distintas, o cumprimento da resolução, que deveria propiciar celeridade processual e uniformização das decisões, trouxe em vez disto óbices ao regular trâmite do processo apensado nº 16682.902795/2012-42, além de perder sua utilidade no presente processo nº 16682.906879/2012-55, visto que não mais será possível o julgamento conjunto dos recursos voluntários. Ademais, como se viu, a apensação de dois processos em fases processuais diferentes provocou transtornos na instrução de ambos, com documentos pertencentes a um processo sendo acostados aos autos do outro.

Diante disso, foi determinada a desapensação dos mencionados processos.

Após o cumprimento da mencionada diligência, o processo retornou ao CARF para julgamento, tendo sido distribuído para a presente Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

2 MÉRITO

No presente caso, nota-se que o Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações das estimativas, tendo em vista que a DCOMP n. 37862.82342.310108.1.7.02-0101 havia sido homologada parcialmente em outro processo (Processo Administrativo n. 16682.902795/2012-42).

Todavia, conforme estabelece a Súmula nº 177 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, “estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”. Tal entendimento foi construído justamente para evitar glosas de compensações de estimativas com base unicamente na ausência de homologação, por si só insuficiente para infirmar a legitimidade do crédito, sobretudo quando a estimativa foi regularmente declarada e confessada pelo contribuinte.

Aplicando-se, portanto, a diretriz jurisprudencial consolidada na referida súmula, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da compensação realizada pelo contribuinte, afastando-se a glosa promovida pela fiscalização com fundamento exclusivamente na ausência de homologação anterior da DCOMP.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a integralidade do crédito compensado pela DCOMP mencionada, afastando a glosa impugnada.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton